





PROJETO DE LEJNº 30 DE 13 DE ABRIL DE 2023

"Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais em Goiás e dá outras providências"

A ASSEMBLEIA LEGISDATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Serviços Ambientais – PESA, a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais e o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1° – A PESA será executada em conformidade com esta Lei, com as Leis Federais nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021; 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.433, de 8 de janeiro de 1997; 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.305, de 2 de agosto 2010; 12.651, de 25 de março de 2012, com a Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, e com seus Decretos Regulamentares nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017; 8.672 de 15 de junho de 2016, bem como as demais normas aplicáveis à matéria.

§ 2º – A PESA aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuem como provedores, pagadores e mediadores de serviços ambientais.

Art. 2º – A PESA tem como objetivo fomentar a elaboração e a execução de programas, projetos e iniciativas de implementação de serviços ambientais no Estado de Goiás e incentivar a transação desses serviços entre particulares, visando garantir a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade ambiental, e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais.







- § 1º O órgão responsável pela política ambiental no Estado de Goiás promoverá a gestão da PESA.
- § 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual executarão a PESA, respeitadas as suas finalidades e competências.
- Art. 3° Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I – serviços ambientais: beneficios relevantes para a sociedade gerados pelo meio ambiente, viabilizados por ações ou atividades humanas, diretas ou indiretas, individuais ou coletivas, que resultem na preservação, conservação, restauração, recuperação ou uso sustentável dos recursos naturais e de espaços urbanos;

II – serviços ecossistêmicos: beneficios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
- b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
- c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do







ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas.

III – serviços culturais: os que constituem beneficios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

IV – serviços urbanos: beneficios relevantes para a sociedade gerados por ações e atividades realizadas no meio ambiente urbano geradoras de externalidades ambientais positivas ou que minimizem externalidades ambientais negativas, especialmente sobre os aspectos da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos, da melhoria do meio ambiente urbano e, principalmente, no que tange a potencialização de serviços ecossistêmicos relacionadas aos serviços de saneamento em especial aos eixos resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais;

V – serviços hidrológicos: beneficios relevantes para a sociedade gerados por atividades, ações ou conjunto de ações estruturantes e/ou não estruturantes que favorecem a manutenção ou melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos, que podem estar organizadas em até três eixos: conservação e restauração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos relacionadas à água; produção sustentável e uso racional dos recursos hídricos; saneamento, controle da poluição e obras hídricas;

VI – pagamento por serviços ambientais – PSA: transação de natureza voluntária mediante a qual pelo menos um pagador de serviços ambientais transfere, a pelo menos um provedor destes serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VII – pagador: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o









pagamento dos serviços ambientais, por meio de repasse de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;

VIII – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que mantém, conserva, preserva, restaura, recupera as condições ambientais de ecossistemas, incluindo o meio ambiente urbano e de recursos hídricos, podendo receber o pagamento, por transferência de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;

IX – mediador: agente público ou privado, que, sob delegação do pagador, desempenha atividades relacionadas ao planejamento ou execução de serviços ambientais, excetuando-se as atividades exclusivas do Poder Público;

X – Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais: plataforma composta por base de dados informatizados, por meio da qual serão geridas as informações referentes à PESA, dentre elas informações sobre os programas, projetos e contratos já realizados, hospedando também o Cadastro Estadual de Serviços Ambientais;

XI – Cadastro Estadual de Serviços Ambientais: base de dados contendo informações de provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, de natureza autodeclaratória, por meio do qual será dada a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados;

XII – Unidade de Gestão de Programa ou Projeto – UGP: colegiado representativo dos atores envolvidos na implementação e monitoramento do programa, projeto ou ação de PSA financiados pelo Poder Público, ou com sua interveniência, que contribui com a implantação, gestão e manutenção das suas atividades;

20







XIII – agricultor familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, consideram-se modalidades de serviço ambiental os serviços ecossistêmicos, urbanos e hidrológicos.

Art. 4º – São princípios da PESA:

I − *do provedor-recebedor;*

II – do usuário-pagador;

III – do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º – São diretrizes da PESA:

 I – o estímulo à preservação, conservação, manutenção, recuperação, restauração e uso sustentável dos recursos naturais relevantes para a oferta dos serviços ambientais;

 II – o incentivo à sustentabilidade socioeconômica, compatível com a melhoria da qualidade de vida e redução da pobreza;

III – o fortalecimento e reconhecimento do papel dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares na manutenção, conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais e do conhecimento tradicional;

IV – o reconhecimento, a identificação e a valorização de ações exercidas no meio urbano, capazes de gerar externalidades ambientais positivas ou minimizar externalidades ambientais negativas, sob o aspecto da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos, da melhoria do meio ambiente urbano, e da

Que







potencialização de serviços ecossistêmicos, relacionadas aos serviços de saneamento em especial aos eixos resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais;

V-o reconhecimento, a identificação e a valorização de ações que promovam manejo sustentável e de baixo carbono na silvicultura e agricultura e o seu papel quanto à conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais;

VI – o reconhecimento do papel dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na efetivação das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, especificamente nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – o incentivo à mitigação das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável:

VIII – o reconhecimento das medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos relacionados às mudanças climáticas ante a vulnerabilidade dos sistemas natural, ambiental e socioeconômico;

IX – a contribuição para a melhoria da qualidade de vida no Estado de Goiás, mediante o desenvolvimento e aprimoramento de modelos inovadores e replicáveis voltados à gestão sustentável dos recursos naturais;

X – o incentivo à colaboração entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada na execução desta política pública;

XI – o reconhecimento das atividades, ações, serviços, produtos e créditos resultantes desta Lei em acordos, termos e tratados de cooperação municipal, estadual, nacional e internacional;

Can)







XII – o fomento ao desenvolvimento de pesquisas e metodologias sobre serviços ambientais, bem como o fomento e difusão das tecnologias, processos e práticas para identificação, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

XIII – a disseminação de informação, promoção da educação, capacitação e contribuição para conscientização pública sobre a necessidade da conservação dos recursos naturais e seu manejo adequado, valoração e pagamento por serviços ambientais;

XIV – a integração com estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima e outras políticas públicas de meio ambiente e de recursos hídricos;

XV – a avaliação e incentivo aos serviços ambientais oferecidos pelos diversos biomas estaduais e pelas áreas de uso restrito públicas e privadas do estado;

XVI – a conciliação com o atendimento às necessidades comuns e específicas da população e das comunidades locais;

XVII – a promoção de incentivos à criação, implantação, ampliação, aprimoramento, manutenção e gestão de corredores ecológicos, áreas protegidas, bosques modelos e outras áreas conservadas ambientalmente observadas as diretrizes apontadas pelo órgão competente;

XVIII – a priorização de áreas sob maior sensibilidade socioambiental, conforme definido na legislação ambiental, quando for o caso;

XIX – o incentivo e promoção de ações voltadas para a gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e de ações voltadas às melhorias das condições dos serviços de saneamento básico ofertados à população;

Qu0







XX – o incentivo e promoção de ações voltadas a melhoria do meio ambiente urbano, incluindo àquelas pertinentes ao bem-estar da fauna doméstica e silvestre, a fim de se garantir saúde e um meio ambiente urbano adequado para a população mineira;

XXI – o estabelecimento de mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XXII – o incentivo a criação de um mercado de serviços ambientais.

Art. 6º - São instrumentos da PESA:

I – o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA, instituído pelo art. 70 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, regulamentado pelos Decretos nº 8.672 de 15 de junho de 2016 e nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017.

II – os programas, projetos e contratos de pagamento por serviços ambientais,
 bem como os instrumentos jurídicos deles decorrentes;

III – a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais;

IV – o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;

V – as metodologias de valoração econômica dos serviços ambientais;

VI – a assistência técnica, a capacitação e a educação ambiental destinada à promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos.

Capítulo II DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

Quo







- Art. 7º Para efeitos desta lei, são considerados serviços ambientais as externalidades positivas provenientes das atividades relativas:
- I à preservação, conservação, manutenção, recuperação e restauração de vegetações nativas;
- II à conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono;
- III à regulação do clima e mitigação dos potenciais impactos socioambientais provocados por eventos extremos;
- IV à proteção, manejo, recuperação e melhoria da quantidade e qualidade dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, considerando seus usos múltiplos e buscando a redução de impactos causados por eventos climáticos extremos, garantindo a segurança hídrica;
- V à recuperação, proteção e ao uso sustentável do meio ambiente e da biodiversidade, à conservação de espécies, dos ecossistemas, da variabilidade genética;
- VI à implantação e manejo de sistemas integrados de produção, desde que garantidas as funções e sucessão ecológica das áreas, nos termos da legislação vigente;
- VII à conservação do conhecimento e da biodiversidade pelos povos e comunidades tradicionais;
- VIII à proteção da beleza cênica decorrentes da presença de formações florestais, paisagens e outros elementos da natureza;
- IX às práticas de manejo e conservação do solo e da água;

00







X – às atividades executadas nos limites do perímetro urbano que visem à sustentabilidade municipal e o aprimoramento das condições ambientais das áreas verdes e sua infraestrutura associada, bem como a conservação e a recuperação do patrimônio natural urbano, tais como a arborização urbana, a construção sustentável e a gestão dos resíduos urbanos;

XI – à destinação de resíduos para a reciclagem;

XII – ao aproveitamento energético de resíduos de origem urbana e rural;

XIII – às práticas de manejo de águas pluviais urbanas, que priorizem o aumento das áreas permeáveis em ambientes urbanos, com o consequente aumento das taxas de infiltração;

XIV – às práticas que promovam o bem-estar da fauna doméstica e silvestre, a fim de se garantir saúde e um meio ambiente adequado para a população mineira;

XV – às práticas que efetivem a utilização de instrumentos econômicos, de acordo com as Leis Federais n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981; 12.305, de 2 de agosto de 2010; 12.651, de 25 de março de 2012 e a Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

Parágrafo único – Outras atividades geradoras de beneficios ambientais poderão ser reconhecidas como serviços ambientais, conforme estabelecido em regulamento.

Capítulo III DOS PROGRAMAS, PROJETOS E CONTRATOS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Que)







- Art. 8° Os serviços ambientais poderão ser prestados por meio de programas, projetos ou contratos, observado o disposto nesta Lei e nos normativos infralegais que a regulamentam.
- § 1º Os programas, projetos e contratos de que trata o caput poderão ser de iniciativa pública ou privada.
- § 2º Os programas, projetos e contratos de PSA deverão ser registrados na Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais.
- Art. 9° Os contratos de PSA realizados entre particulares, ou instrumentos congêneres, poderão ser admitidos para fins de cumprimento de medidas mitigadoras ou compensatórias previstas nos processos de intervenção ambiental, licenciamento, outorga, ou regularização ambiental, conforme definido em regulamento, bem como em termos de ajustamento de condutas, termos de compromisso ou instrumentos equivalentes, celebrados na esfera administrativa ou judicial, quando for possível.

Parágrafo único – Os contratos que a se refere o caput e seus instrumentos equivalentes também poderão ser utilizados em programas de governo para fins de concessão de vantagens, descontos de créditos não-tributários e outros incentivos, conforme definido em regulamento.

Capítulo IV DAS MODALIDADES DE PAGAMENTOS

Art. 10 – São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto, monetário ou não monetário;

II – assistência técnica ao prestador;

0,0







- III doação de material e insumos para recuperação ambiental ou restauração ecológica de áreas.
- § 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por regulamento.
- $\S 2^{\circ}$ As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.
- Art. 11 O pagamento por serviços ambientais nos programas, projetos e contratos que envolvam recursos ou incentivos do Poder Público dependerá de verificação e comprovação das ações, conforme definido em regulamento.

Capítulo V DAS METODOLOGIAS E DA VALORAÇÃO

Art. 12 – A definição de metodologia de métrica de valoração do serviço ambiental prestado e a previsão de seu reajuste deverá ser realizada a cada caso, devendo considerar as particularidades inerentes a cada serviço, respeitadas as definições previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único – A definição das métricas de valoração adotadas no Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão definidas em regulamento.

Capítulo VI DA PLATAFORMA DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 13 – O Poder Executivo disponibilizará informações sobre a PESA por meio da Plataforma de Informação sobre Serviços Ambientais, com o objetivo de incentivar e dar publicidade aos programas, projetos e ações de serviços ambientais registrados em sua base.









- § 1º Para fins de registro na plataforma de que trata o caput, os programas, projetos e contratos de pagamento por serviços ambientais deverão prestar as informações definidas em regulamento.
- § 2º A plataforma de que trata o caput poderá ser hospedada em outras instituídas pelo governo federal, mediante a celebração de instrumento jurídico.

Capítulo VII Do Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

- Art. 14 Fica instituído o Cadastro Estadual de Serviços Ambientais, que deverá conter informações dos provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, bem como informações sobre as áreas contempladas por projetos, programas ou contratos de PSA, por meio do qual será dada a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados.
- § 1º O Cadastro de que trata o caput será mantido pela Semad e poderá ser hospedado em outros instituídos pelo governo federal, mediante a celebração de instrumento jurídico.
- § 2º As informações prestadas no Cadastro são de natureza autodeclaratória e deverão ser prestadas na forma definida em regulamento.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 – As obrigações constantes de instrumentos jurídicos que tratarem de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou





5





agrossilvopastoris, têm natureza, devendo ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Parágrafo único – O contrato de pagamento por serviços ambientais que estipular obrigações de natureza propter rem deverá ser registrado na matrícula do imóvel, conforme definido na Lei Federal nº 6.051, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 16 – Os programas, projetos e ações de serviços ambientais em execução pelo Poder Público Estadual antes da publicação desta lei, deverão ser adequados à PESA, incluindo o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA, regulamentado pelo Decreto nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de abril de 2023.

Deputado Estadual

RŌ RƯBEM

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT







JUSTIFICATIVA

O tema objeto deste projeto de lei é de relevante alcance social e de extrema importância ambiental. Nas últimas décadas, algumas exitosas experiências de compensação financeira pela adoção de práticas preservacionistas vêm chamando a atenção dos ambientalistas, visto a sua grande potencialidade de gerar externalidades positivas, de melhorar resultados de sustentabilidade e de trazer bons resultados sociais para as áreas em que são implantadas. Tais experiências são operacionalizadas por meio de um instrumento econômico denominado 'Pagamento por Serviços Ambientais', ou sua sigla 'PSA'.

Conceitualmente, o PSA pode ser entendido como uma transação (financeira ou não), de natureza voluntária (não oriunda de obrigação legal), mediante a qual pelo menos um pagador de serviços ambientais transfere a pelo menos um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições previamente acertadas entre as partes. Os recursos envolvidos nesta transação podem ser de natureza pública ou privada, e os fornecedores e pagadores dos serviços ambientais podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

A presente proposta é inovadora visto que reconhece como modalidade de serviços ambientais, os serviços urbanos e hidrológicos, indo além dos serviços ecossistêmicos tratados na Política Nacional de Pagamento de Serviços Ambientais.

Entretanto, com objetivo de incentivar o maior número possível de iniciativas de PSA no Estado, a presente proposta também incentiva a criação de mercado de serviços ambientais, tornando a atividade atrativa à inciativa privada, reconhecendo, igualmente, o importante papel dos prestadores de serviços

Can







ambientais, sejam eles pessoas físicas, comunidades tradicionais, agricultores familiares ou, no caso de serviços ambientais urbanos, associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A presente proposta, além de conceituar, relacionar princípios jurídicos que embasam a Política Estadual de Serviços Ambientais – PESA –, instituir programas estaduais e incentivar o mercado de PSA, ainda traz um rol extensivo de diretrizes, capazes de nortear a aplicação desta importante política pública capaz de melhorar os resultados ambientais e implementar o desenvolvimento sustentável em nosso Estado.

Ante as razões apresentadas, a propositura está em termos de ser apreciada por esta Casa de Leis.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de abril de 2023

Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT





PROCESSO LEGISLATIVO 2023000544

Data autuação: 18/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS EM GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 302 - AL

Data	Lotação	Ação
19/04/2023 às 15:24	Diretoria Parlamentar	Publicado.
19/04/2023 às 15:24	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 18/04/2023
19/04/2023 às 15:05	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
18/04/2023 às 18:15	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
18/04/2023 às 17:56	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado